

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.661, de 2012

(Apensos: PL 5.863, de 2001; PL 5.874, de 2001; PL 5.170, de 2005; PL 7.602, de 2006; PL 4.111, de 2008; PL 5.209, de 2009; e PL 7.025, de 2010)

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia e de Bacharel em Ciências Radiológicas; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012, do Senado Federal, propõe alterações na Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O projeto dá nova redação ao art. 1º da referida Lei, o qual passa a referir-se não apenas à Técnico em Radiologia, mas também à Bacharel em Ciências Radiológicas e à Tecnólogo em Radiologia. Também atualiza as técnicas associadas a essas profissões, quais sejam: I – radiologia convencional; II – imagenologia; III – radioterapia; IV – medicina nuclear; V – radiologia e irradiação industrial; e VI – radioinspeção de segurança. O parágrafo único estabelece as atividades inerentes a cada uma dessas áreas.

O art. 2º Lei n.º 7.394, de 1985, incluirá, como condições para exercício das atividades: I – ser portador de diploma de ensino superior

com grau de Bacharel em Ciências Radiológicas; II – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia; III – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º; IV – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

O projeto insere o art. 2º-A, o art. 2º-B e o art. 2º-C, para especificar, respectivamente, as atribuições do Bacharel em Ciências Radiológicas, do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia. Os deveres desses profissionais são detalhados no art. 2º-D.

O art. 4º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que apenas serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia os egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei. Seu parágrafo único indica que os cursos não poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.

O art. 5º da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, indicando que os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes. Seu parágrafo único indica que todo estágio deve ser supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.

O art. 10 da Lei n.º 7.394, de 1985, recebe nova redação, estabelecendo que o trabalho de supervisão da proteção radiológica e das aplicações das técnicas descritas nesta Lei é da competência do Bacharel e do Tecnólogo em Radiologia. De acordo com seu parágrafo único, na ausência ou inexistência de desses profissionais, poderá o Técnico em Radiologia supervisionar as aplicações das técnicas radiológicas.

A nova redação do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985, estabelece que são assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.

O novo art. 11-A assegura aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no caput do art. 14 (a respeito da jornada de trabalho de 24 horas semanais). Seu parágrafo único obriga a inscrição desses profissionais nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Os artigos 12-A e 12-B especificam as infrações disciplinares e as penas associadas.

O Art. 12-C estabelece multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas; no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades devidas por pessoa física. Seu parágrafo único estabelece que as multas serão progressivas com a reincidência.

O art. 14 da Lei n.º 7.394, de 1985, passa a contar com um parágrafo único, o qual indica que a jornada semanal de 24 horas não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia (ressonância magnética, ultrassonografia e outros métodos que não utilizam fontes ionizantes).

O art. 2º da proposição assegura todos os direitos aos: I – profissionais que, antes da vigência da Lei, exerciam suas atividades nas áreas de radiologia e irradiação industrial e de radioinspeção de segurança; II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência da Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

O art. 3º do projeto revoga os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, (que abordam as Escolas Técnicas de Radiologia) e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002 (que altera o art. 2º da Lei n.º 7.394, de 1985).

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os Projetos de Lei nº números 5.863, de 2001; 5.874, de 2001; 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; 5.209, de 2009; e 7.025, de 2010.

O PL n.º 5.863, de 2001, de autoria do Sr. Luciano Zica, propõe o acréscimo de dispositivos à Lei n.º 7.394, de 1985, com objetivo de incluir, no âmbito de atribuições dos referidos profissionais, a execução técnica da ressonância magnética e do controle radiológico de bagagem em terminais de passageiros. Acrescenta, também, o inciso III ao art. 6º, que exige a

aprovação em exame admissional para o ingresso nas Escolas Técnicas de Radiologia. Também propõe a alteração da redação dos artigos 10, 14 e 16 da lei citada. A modificação do art. 10 é dirigida para o reconhecimento, como competência do Técnico em Radiologia, dos trabalhos de administração das aplicações em radiologia, em seus respectivos setores. No art. 14 seria adicionado o direito a vinte dias de férias por semestre. Já a nova redação dada ao art. 16 estabelece que o piso salarial da categoria em tela deverá ser definido em convenção coletiva, excluindo a atual fixação legal.

O PL n.º 5.874, de 2001, de autoria do Sr. Luciano Zica, que também propõe alterações na Lei n.º 7.394, de 1985, sugere o acréscimo, no dispositivo que trata das atribuições dos Técnicos em Radiologia, de inciso sobre a competência dos Auxiliares em Radiologia, qual seja, o de dar suporte aos Técnicos. Além disso, introduz o inciso VII ao art. 1º, com o intuito de fixar “o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais”, e o inciso VIII que deixa expressa a isonomia de direitos para todos os profissionais que atuem na radiologia. Por fim, a proposta sugere que os Auxiliares em Radiologia tenham formação mínima de seis meses, acrescidos de mais três de estágio, e que sejam credenciados junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Já o Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, também apensado ao projeto principal, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o PL 7.602/2006, de autoria do Deputado Gilmar Machado, propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei n.º 7.394, de 1985, para garantir o direito a férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

Em relação ao PL 4.111, de 2008, de autoria do Deputado Gilmar Machado, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

O PL 5.209, de 2009, de autoria do Sr. Gerson Peres, objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas

câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

Finalmente, o PL 7.025, de 2010, de autoria do Sr. Rodovalho, busca alterar a Lei n.º 7.394, de 1985, para autorizar jornada de trabalho superior ao limite estabelecido se houver acúmulo com outra função, desde que esta não implique o exercício de atividade considerada insalubre ou perigosa.

As propostas serão apreciadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a apreciação do mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda nesta Comissão de Seguridade Social e Família, pela Deputada Iracema Portella, a qual suprime o termo “e imagenológicas”, incluído pelo projeto no caput do art. 1º da Lei n.º 7.394, de 1985. A justificativa é que a atuação dos técnicos em Radiologia seria limitada ao manuseio de aparelhos de raios-X, que emitem radiação ionizante.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família buscam beneficiar os profissionais técnicos em radiologia, os quais têm atuação relevante nos serviços de saúde, principalmente na produção de exames radiológicos, indispensáveis ao diagnóstico de patologias. Portanto, apresentam méritos para o sistema de saúde do país.

Também é preciso destacar a responsabilidade em regulamentar atividades complexas e de elevado risco para a população. Nunca é demais lembrar o grave acidente com o Césio-137 em Goiânia, em

1987, o qual poderia ter sido evitado, caso boas normas de proteção tivessem sido seguidas.

A profissão de Técnico em Radiologia está atualmente regulada pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985. A proposição principal amplia os tipos de profissões reguladas pela Lei, incluindo profissionais com graduação em nível superior: o Bacharel em Ciências Radiológicas e o Tecnólogo em Radiologia.

Esse projeto foi objeto de esclarecedora audiência pública desta Comissão, realizada em 06 de dezembro de 2012, com a presença de representantes do Conselho Federal de Medicina - CFM; da Associação Brasileira de Física Médica - ABFM; da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC; do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER; e do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem – CBRDI.

Nesta ocasião, o Sr. Aldemir Soares (CFM) reconheceu a necessidade de profissão de nível superior na área da radiologia, entretanto criticou a criação de três profissões, em especial a profissão de Bacharel, que poderia interferir na área do médico radiologista (se não for esclarecida a questão da interpretação das imagens geradas). Também criticou as atribuições referentes à ultrassonografia (pois, atualmente, um ultrassonografista médico demora de 8 a 10 anos para se formar e há muitos exames invasivos complexos, além dos associados a biópsias e cirurgias) e à radioterapia (particularmente em técnicas invasivas). Demonstrou, ainda, necessidade de supervisão médica em exames que utilizam contrastes.

O Sr. Ilo Baptista (ABFM) destacou preocupação com a proteção radiológica de pessoas e também do meio ambiente, pois atualmente o supervisor de proteção radiológica segue normas de certificação da CNEN, as quais exigem formação adequada. As preocupações em relação à proposição em análise referem-se ao fato de a atividade de supervisão de proteção radiológica estar inserida sem requisitos de formação adicional e à possibilidade de limitação de outras categorias que já a exercem (como médicos, odontólogos, engenheiros).

A Sra. Maria Marechal (CNEN) salientou as atividades de registro dos profissionais que trabalham com fontes radioativas, baseadas em marco legal (Constituição Federal; Lei n.º 7.781, de 1989, sobre as

competências da CNEN; Lei n.º 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações; além de resoluções específicas sobre certificação de profissionais). Demonstrou preocupação com os artigos 2º e 10 do projeto, que tratam do supervisor de proteção radiológica, pois atualmente o CNEN exige nível superior e comprovação de conhecimento (por meio de teste) e renovação de habilitação a cada cinco anos. Sugeriu a retirada dessa atividade da proposição.

O Sr. Paulo Wollinger (IFSC), como professor de cursos de tecnologia em radiologia, argumentou que há necessidade de formação de técnicos de radiologia para o nível de média complexidade, mas também para o nível superior. Esclareceu que esses profissionais compõem equipes multiprofissionais, que não geram laudos dos exames realizados, mas subsidiam diagnósticos e decisões de outros profissionais. Não considera pertinente que haja uma profissão de ciências radiológicas, além disso, informou que não existem tais cursos no Brasil, o que há são cursos superiores e profissionais formados em tecnologia em radiologia. Portanto, recomendou a criação da profissão de tecnólogo (inclusive com atribuições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico), mas não a de Bacharel.

A Sra. Valdelice Teodoro (CONTER) defendeu os dispositivos da proposição. Há atualmente 10 mil profissionais de nível superior em atividade, sendo necessária uma atualização da regulamentação da profissão. Esclareceu que os técnicos em radiologia não pretendem criar conflito com a medicina ou outras profissões. Não defendem exclusividade no caso da supervisão de proteção radiológica e reconhecem a necessidade de certificação pela CNEN. A nomenclatura de ciências radiológicas foi adotada para evitar conflito com a especialidade de radiologia da medicina.

O Sr. Manoel Silva (CBRDI) concordou com a necessidade de atualização da legislação em discussão, mas é contrário à reserva de mercado. Criticou a inclusão da atividade de imagenologia, e, principalmente a inclusão da ultrassonografia, para que não se verifique queda na qualidade do diagnóstico no Brasil. Não considera adequado o uso da expressão “inerente” no parágrafo único do art. 1º do projeto, para que não se excluam físicos, médicos nucleares e radiologistas, odontólogos, biomédicos. No inciso II deste artigo, criticou o uso da expressão “outros métodos” por ser ampla demais. Também considerou o uso da expressão “imagenologia” muito

ampla. Considerou que a referência à atividade de pesquisa como inerente, pode restringir outras categorias. Também questionou se um técnico poderá supervisionar um tecnólogo. Recomendou parcimônia na atividade de fiscalização pelo conselho.

O Sr. Antônio Medeiros (Conselho Federal de Odontologia) não concorda com a profissão de Bacharel, nem com exclusão de outras categorias do cargo de supervisor (sugeriu supressão). Solicitou a retirada do termo “odontológico” do art. 1º do projeto, para evitar o exercício ilegal da odontologia. Pediu inclusão de item que impeça a fiscalização de outras categorias pelo Conselho de Técnicos em Radiologia.

Passando à análise da matéria, observo que é consensual a visão de que a legislação em vigor está defasada em relação à realidade vivenciada pelos profissionais da área de radiologia. Por exemplo, não contempla áreas como a ressonância magnética e a fiscalização de bagagens em terminais de passageiros por meio de aparelhos emissores de raios X. Desse modo, são convenientes muitas das revisões das atribuições e das atividades profissionais previstas no Projeto de Lei n.º 3.661, de 2012.

A exigência da devida formação para inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, da adequada supervisão e a previsão de infrações disciplinares e penas associadas promovem a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O projeto também se preocupa em assegurar os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam atividades antes da vigência da Lei, bem como oferece o direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções (excluindo os que executam, exclusivamente, as técnicas que não utilizam fontes ionizantes).

A proposição indica as atividades do Bacharel, do Tecnólogo e do Técnico em radiologia, contudo, diante da inexistência do curso de Bacharel no País e de que o Tecnólogo será um profissional de nível superior (com acesso a realização de pesquisas), é recomendável a exclusão da profissão de Bacharel.

Para tanto, apresento substitutivo o qual modifica a ementa do projeto e também busca sanar outros problemas detectados durante

o debate sobre a matéria, por meio de: uma mais clara delimitação do papel dos profissionais no suporte ao diagnóstico (e não na elaboração de laudos); da exclusão de algumas atividades que precisam de formação não abrangida no âmbito da profissão (particularmente as técnicas em que a geração de imagem represente processo dinâmico, que dependa de conhecimentos diagnósticos, como a ultrassonografia e aquelas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos); do esclarecimento de que algumas atividades serão compartilhadas com outras profissões (como pesquisa e supervisão de proteção radiológica) e de que continuam necessitando da devida certificação por órgão já legalmente instituído; da promoção da razoabilidade das multas aplicadas pelo conselho profissional e da indicação de que estágios de tecnólogos devem ser supervisionados por tecnólogo e, não, por técnico.

O substitutivo também considera a contribuição das proposições apensadas. O Projeto de Lei n.º 5.863, de 2001, prevê a inserção da atribuição de execução técnica da ressonância magnética e do controle radiológico de bagagem em terminais de passageiros, o que já está contemplado pela proposição principal.

Contudo, os dispositivos relacionados à adição vinte dias de férias por semestre e à concessão de aposentadoria especial (previstos no Projeto de Lei n.º 7.602, de 2006) não foram incluídos no substitutivo, pois a legislação, como a previdenciária, já contém instrumentos para reduzir riscos à saúde do trabalhador na área em análise.

No que tange ao Projeto de Lei n.º 5.874, de 2001, verifica-se que o seu objetivo é regularizar a situação dos demais profissionais que prestam auxílio aos Técnicos em Radiologia, mas que não possuem normas específicas para disciplinar sua atuação. Todavia, esses estão contemplados no art. 11-A da proposição principal.

Esse projeto contempla dispositivo com o objetivo de fixar “o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais”. O objetivo é meritório, mas não terá efetividade, pois o avanço tecnológico, a partir da produção digital de imagens, tem praticamente eliminado a demanda pela câmara escura. Isso afeta, do mesmo modo, o Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, o qual reserva um percentual mínimo de 10%

das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Pela razão explicitada, esses dispositivos não foram incorporados ao substitutivo.

Sobre o Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, e o Projeto de Lei n.º 5.863, de 2001, que tratam da questão salarial, o texto legal em vigor (art. 16 da Lei n.º 7.394, de 1985) prevê que o salário mínimo será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, já atendendo, portanto, ao ponto de vista do mérito sanitário.

Sobre o Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, entendo que estender os direitos dos técnicos em radiologia aos professores da área e aos enfermeiros é inconveniente e inoportuno. Isso porque as pessoas que realizam estes ofícios precisam, para atuar na área de radiologia, de formação específica para a área, fato que as submetem a regimes jurídicos diferenciados, inclusive o que trata da profissão de técnico em radiologia. Por isso, a proposta não merece ser acolhida.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 7.025, de 2010, a autorização de ampliação de jornada de trabalho não atende ao interesse sanitário dos trabalhadores, inclusive, inseri, no substitutivo, vedação à acumulação de carga horária na mesma função.

A respeito da emenda apresentada nesta Comissão pela Deputada Iracema Portella, suprimindo as técnicas “imagenológicas” dentre as atividades dos profissionais em questão, consideramos que, apesar de não emitirem radiação ionizante, estas fazem parte do âmbito de atuação da categoria e que não interferem com a atividade médica relacionada à solicitação e interpretação das imagens geradas por meio da aplicação dessas técnicas. Desse modo, não consideramos adequado acatá-la, contudo, o substitutivo delimitará a área de atuação, como já mencionado.

Considerando o amplo escopo e atualidade da proposição principal, consideramos oportuno aprová-la, incorporando contribuições pertinentes de projetos apensados e as resultantes do debate democrático, já sinalizadas ao longo do parecer, por meio do substitutivo.

Assim, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 3.661, de 2012 e n.º 5.863, de 2001; na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n.º 5.874, de 2001; n.º 5.170, de 2005; n.º 7.602, de 2006; n.º 4.111, de 2008; n.º 5.209, de 2009; e n.º 7.025, de 2010, e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2014.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 3.661, DE 2012; N.º 5.863, DE 2001

Altera a Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, para dispor sobre o exercício das profissões de Técnico e Tecnólogo em Radiologia; revoga dispositivos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de Tecnólogo em Radiologia e Técnico em Radiologia na geração de imagens por meio de técnicas radiológicas e imagenológicas nos setores da saúde, da indústria e dos serviços, nas seguintes áreas:

I – radiologia convencional;

II – imagenologia;

III – radioterapia;

IV – medicina nuclear;

V – radiologia e irradiação industrial;

VI – radioinspeção de segurança.

§ 1º São atividades relativas às áreas de:

I – radiologia convencional: obtenção de imagens por equipamentos geradores de radiação ionizante para gerar imagens de subsídio a diagnóstico;

II – imagenologia: obtenção de imagens por equipamentos que não utilizam fontes ionizantes;

III – radioterapia: aplicação de fontes radioativas e de radiação ionizante gerada em equipamentos de radioterapia;

IV – medicina nuclear: obtenção de imagens de fontes radioativas captadas pelo organismo e utilização de radiofármacos no organismo;

V – radiologia e irradiação industrial: obtenção de imagens em ensaios não destrutivos com o uso de radiações ionizantes e utilização de radiações ionizantes nas técnicas de conservação e esterilização de produtos;

VI – radioinspeção de segurança: utilização de radiação ionizante em técnicas analíticas e de inspeção na indústria e em atividades de serviços, e de radiação ionizante na segurança e inspeção de cargas, produtos e pessoas.

§ 2º Não são da competência das profissões regulamentadas por esta Lei a produção de laudos diagnósticos, nem a geração de imagens por meio de ultrassonografia ou por meio de técnicas que envolvam a introdução de artefato no interior do corpo humano ou por aquelas que se realizem simultaneamente a procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos.” (NR)

“Art. 2º São condições para o exercício das atividades nos respectivos setores de que trata esta Lei:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau de Tecnólogo em Radiologia ou cursos superiores nas áreas científicas para pesquisa, treinamento, ensino e supervisão de proteção radiológica;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de Técnico em Radiologia com habilitação específica em um dos setores a que se refere o art. 1º;

III – estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e encontrar-se no pleno gozo de seus direitos profissionais.

Parágrafo único. (Vetado).” (NR)

“Art. 2º-A. São atribuições do Tecnólogo em Radiologia: a pesquisa, a supervisão da proteção radiológica e da aplicação das técnicas previstas nesta Lei e o ensino e o exercício de atividades nas áreas em que possua formação específica.

Parágrafo único. A pesquisa, a supervisão da proteção radiológica, o treinamento e o ensino são atividades compartilhadas com outras categorias profissionais nos termos da legislação vigente.”

“Art. 2º-B. São atribuições do Técnico em Radiologia: o exercício de atividades profissionais em uma das áreas em que tenha formação específica.”

“Art. 2º-C. São deveres do Tecnólogo em Radiologia e do Técnico em Radiologia:

I – utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica para sua segurança e a dos usuários e terceiros;

II – observar, no exercício da sua atividade, os limites da sua habilitação;

III – comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.”

“Art. 4º Os profissionais referidos nesta Lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os cursos poderão matricular candidatos que não comprovem a conclusão educacional em nível médio ou equivalente.”
(NR)

“Art. 5º Os centros de estágios e de treinamento de especialização serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutivos e outros serviços voltados aos setores especificados nesta Lei, desde que autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Todo estágio deve ser supervisionado por profissional do mesmo nível de formação inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, que emitirá atestado de cumprimento e aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.” (NR)

“Art. 10. É obrigatória a devida certificação por órgão legalmente autorizado para o exercício de supervisão da proteção radiológica.” (NR)

“Art. 11. São assegurados todos os direitos aos profissionais que efetivamente exerciam, anteriormente a 29 de outubro de 1985, suas atividades nas áreas descritas no art. 1º.” (NR)

“Art. 11-A. É assegurado aos Auxiliares de Radiologia e outros profissionais que atuam na radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas

funções, o disposto no caput do art. 14.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição dos profissionais de que trata o caput nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.”

“Art. 12-A. Constitui infração disciplinar:

I – transgredir o Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados.”

“Art. 12-B. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são:

I – advertência confidencial em aviso reservado;

II – censura confidencial em aviso reservado;

III – censura pública;

IV – multa equivalente a até 5 (cinco) vezes o valor da anuidade;

V – suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias;

VI – suspensão do exercício profissional por até 90 (noventa) dias; e

VII – suspensão do exercício profissional por 10 (dez) anos, ad referendum do Conselho Nacional.

§ 1º As penalidades serão progressivas com a reincidência.

§ 2º A readmissão aos quadros do Conselho Regional, após cumprida suspensão de 10 (dez) anos, é condicionada a exame de proficiência, avaliação psicológica e autorização judicial.”

“Art. 12-C. A multa por contratar, admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal da profissão nas dependências da instituição ou de instalações privadas terá valor de 2 (duas) a 5 (cinco) anuidades devidas por pessoa física.

Parágrafo único. As multas serão progressivas com a reincidência.”

“Art. 14. Os profissionais abrangidos por esta lei tem direito a:

I – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, vedada a acumulação na mesma função;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais que executam, exclusivamente, as técnicas de imagenologia, de radiologia e irradiação

industrial e de radioinspeção de segurança descritas nos incisos II, V e VI do art. 1.º (NR).

Art. 2º São assegurados todos os direitos aos:

I – profissionais que, antes da vigência desta Lei, exerciam suas atividades nas áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 1º;

II – Técnicos e Tecnólogos em Radiologia que, antes da vigência desta Lei, estavam inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 3º Revogam-se os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2014.

Deputado DR. ROSINHA

Relator